



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 179.2026.01AJ-SUBADM.2078118.2025.014158

PROCESSO N.º: 2025.014158

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de ferramentas: **Alicate Wattímetro Trifásico, Analisador de Energia, Megohmetro, Miliohmímetro, Identificador de circuito, Aeronave não tripulada, tipo DRONE profissional, Trena, Nível Laser, Detector de materiais (tubulação), luvas.**

INTERESSADO: Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Memorando n.º 442.2025.SCOMS (2014935)**, por meio do qual o Setor de Compras e Serviços informa que a Dispensa Eletrônica nº 27/2025, destinada à aquisição de ferramentas de uso dos agentes técnicos, restou parcialmente fracassada, tendo em vista a ausência de fornecedor habilitado para o GRUPO 01, permanecendo regular o certame quanto ao GRUPO 02 (aeronave não tripulada - drone), para o qual houve fornecedor devidamente habilitado .

Requer deliberação acerca da homologação parcial do procedimento e autorização para republicação da Dispensa Eletrônica quanto aos itens do GRUPO 01, com elaboração de novo Mapa Demonstrativo de Preços.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do ATO Nº 008/2024/PGJ , compete à autoridade competente assegurar que o procedimento de contratação observe a legalidade, a adequada instrução processual e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em tela, **o GRUPO 02 atingiu regularmente seu objetivo, com fornecedor habilitado e proposta compatível com as exigências editalícias**, inexistindo vício que comprometa sua validade. Por outro lado, **o GRUPO 01 foi declarado fracassado**, diante da inexistência de proposta apta à habilitação.

A homologação parcial é juridicamente admissível, uma vez que os grupos possuem autonomia material e procedimental, não havendo prejuízo à regularidade do resultado obtido quanto ao GRUPO 02.

Quanto ao GRUPO 01, a repetição do procedimento revela-se medida adequada à preservação do interesse público, desde que precedida de nova pesquisa de mercado e atualização do Mapa Demonstrativo de Preços, bem como de reavaliação técnica do Termo de Referência, especialmente quanto às especificações e eventual parcelamento, observando-se as diretrizes da fase interna previstas no art. 4º do ATO Nº 008/2024/PGJ .

A providência encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** parcialmente a Dispensa Eletrônica nº 27/2025 quanto ao GRUPO 02, e **DETERMINO** o prosseguimento do feito para fins de adjudicação, emissão da nota de empenho e demais atos subsequentes.

DECLARO fracassado o GRUPO 01, nos termos já registrados na fase externa do procedimento.

AUTORIZO a republicação da Dispensa Eletrônica exclusivamente para os itens do GRUPO 01, condicionada à elaboração de novo Mapa Demonstrativo de Preços com pesquisa de mercado atualizada, à reavaliação técnica do Termo de Referência quanto às especificações e eventual parcelamento do objeto, e à certificação de adequação orçamentária.

Encaminhem-se os autos à SCOMS para as providências cabíveis.

CUMRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data da assinatura.*

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 20/03/2026, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2078118** e o código CRC **BE73606D**.
